



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

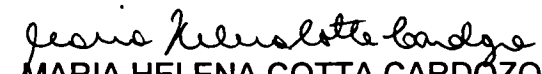
Processo nº. : 10580.013338/2002-71
Recurso nº. : 143.914
Matéria : 1RPF - Ex(s): 2000
Recorrente : EDILSON LOPES ROCHA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.206

IRPF - RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO-ASSALARIADO –
LEILOEIROS-DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - Na apuração dos rendimentos
tributáveis decorrentes da atividade de leiloeiro devem ser deduzidas, da
receita bruta, as despesas necessárias à percepção da receita e à
manutenção da fonte produtora, previstas na legislação, devidamente
comprovadas e escrituradas no Livro Caixa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EDILSON LOPES ROCHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir
da base de cálculo o valor de R\$ 32.223,00, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOSO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013338/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.206

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013338/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.206

Recurso nº. : 143.914
Recorrente : EDILSON LOPES ROCHA

RELATÓRIO

Contra EDILSON LOPES ROCHA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/07 para formalização da exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 34.568,89, sendo R\$ 14.649,70 referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física; R\$ 8.931,92 referente a juros de mora, calculados até 29/11/2002 e R\$ 10.987,27, referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

Infração

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, referente a comissões pela realização de Leilões Públicos para várias pessoas jurídicas, no ano-calendário de 1998, conforme Atas de Leilões e Termo de Verificação Fiscal, anexos. (Fato gerador: 31/07/1998, 30/11/1998 e 31/12/1998).

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 120/122, onde diz que, ainda durante a fiscalização, apresentou Livro Caixa acompanhado dos documentos comprobatórios das despesas, mas tais deduções não foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013338/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.206

consideradas. Complementa dizendo que não sonegou imposto, que ofereceu à tributação o saldo apurado no Livro-Caixa, no valor de R\$ 13.305,69.

Aduz, também, que a comissão no valor de R\$ 18.066,25 computada como tendo sido recebida em 02/01/1998 refere-se a comissões de leilão realizado em 20/12/1997 e que o depósito só foi feito em janeiro e, portanto, a receita auferida se refere a 1997.

Decisão de primeira instância

A DRJ/SALVADOR/BA julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir reproduzida.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1999

Ementa: DEDUÇÕES NÃO DECLARADAS.
Inadmissível a inclusão de deduções após o início do procedimento de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente."

A Turma Julgadora de primeira instância não acolheu o pedido de dedução das despesas de Livro Caixa, não declaradas, sob o fundamento de que esse procedimento equivaleria a retificação da declaração e que esta não pode ocorrer após início do procedimento fiscal; que a falta de declaração das deduções representa renúncia do Contribuinte ao exercício de uma faculdade concedida em lei.

Por fim, refere-se ao fato de que o Contribuinte pleiteia a dedução de despesas que não podem ser admitidas, como, por exemplo, despesas com telefones, gasolina, alimentos, remédios, ônibus, táxi, etc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013338/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.206

Sobre a receita recebida em 02/01/1998 a DRJ/SALVADOR/BA não acolheu as alegações da defesa com o fundamento de que a tributação das pessoas físicas observa o regime de caixa.

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 26/10/2004 (fls. 152), o Contribuinte apresentou, em 25/11/2004, o recurso de fls. 153/161, onde reafirma alegação da impugnação de que o valor recebido em 02/01/1998 refere-se a leilão realizado em dezembro de 1997.

Sobre a dedução das despesas de Livro Caixa, contesta o fundamento da decisão recorrida de que tal pretensão equivaleria à retificação da declaração. Diz que apenas entregou o Livro Caixa e os documentos ao Auditor Fiscal para justificar o valor declarado.

Insurge-se, também, contra a conclusão de que teria renunciado ao direito de dedução das despesas. Diz que declarou o valor líquido, já feitas as deduções.

Contesta conclusões expressadas na decisão de primeira instância de que algumas das deduções pleiteadas não seriam admitidas. Invoca o art. 75 do RIR/99 para afirmar que as despesas cuja dedução pleiteia atende aos requisitos referidos no dispositivo mencionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013338/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.206

Pede que seja excluído da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 18.066,25 referente a leilão da SAEB que teria ocorrido em 20/12/1997 e não em 1998.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013338/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.206

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, não se discute no processo a omissão de rendimentos que foi objeto do lançamento, mas a possibilidade de se admitir a dedução de despesas de Livro Caixa não consignadas pelo Contribuinte na declaração.

Com a devida vênia, dirijo da decisão recorrida quanto ao fundamento de que admitir a dedução, no presente caso, equivaleria a admitir a retificação da declaração após iniciado o procedimento fiscal. Entendo que, sem a dedução das referidas despesas, está o Fisco exigindo o imposto sobre uma base que não corresponde ao conceito de renda. É dizer, a renda é a receita decorrente do exercício da atividade subtraída dos gastos considerados pela legislação como necessários para a percepção dessa receita. Portanto, a dedução das despesas deve ser feita no próprio momento da apuração da base de cálculo. E verifica-se que, no presente caso, o Contribuinte apresentou o Livro Caixa acompanhado dos respectivos documentos ainda durante o procedimento fiscal.

Deveria a Fiscalização, portanto, quando da apuração da base de cálculo, ter subtraído as despesas escrituradas no Livro Caixa e devidamente comprovadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013338/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.206

Mormente neste caso, onde se verifica que o Contribuinte, em evidente erro, lançou como receita tributária a diferença entre as receitas e as despesas que entendia dedutíveis, portanto, o valor líquido.

Estando tais documentos nos autos, pode e deve a autoridade administrativa fazer os devidos ajustes, subtraindo as despesas dedutíveis.

Compulsando os documentos e o Livro Caixa, verifico que foram feitas deduções não respaldadas pela legislação tributária, tais como pagamentos com passagens, combustível, hospedagem, manutenção de veículos, restaurantes, aquisição de roupas (não especiais), aquisição de equipamentos, pagamentos a particulares sem vínculo empregatício, despesas cartoriais, etc.

O artigo 75 do RIR/94 é claro quando define as possibilidades de deduções de despesas de Livro Caixa, a saber:

"art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares de serviços notariais, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração para a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias á percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013338/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.206

- I – a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrecadação;
- II – a despesas com locomoção a transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;
- III – em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48."

Considerarei, portanto, as deduções das despesas que se enquadram nos requisitos acima. Considerarei os documentos que constam do anexo e apurei as seguintes despesas dedutíveis:

RUBRICA	DOCUMENTOS (FLS. ANEXO)	VALOR
Anúncios e publicidade	07, 26, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177	4.093,92
Serviços gráficos	27, 28, 29, 100	409,00
Telefones	30,31,32,33,34,105,106,110,120,127,134,151,153,154,155,156,157,158,159,160,162,163,164,165	3.032,62
Aluguéis	37,38,43,97,108,123,128,139,140,141,145,146,148,150,166	18.162,68
Condomínio	38,40,42,45,122,138,141,144,145,250	1.136,91
Materiais e serviços diversos	39,44,45,47,49,51,53,58,59,61,62,63,68,69,70,78,80,81,82,85,87,92,93,126,127,140,142,144,166,167,168,170	4.387,42
Seguro	110	1.000,45
TOTAL DEDUTÍVEL		32.223,00

Assim, em conclusão são dedutíveis a título de Livro Caixa despesas no valor de R\$ 32.223,00, que devem, portanto, ser subtraídos da base de cálculo do imposto.

Sobre o pedido para que fosse excluído da base de cálculo o valor de R\$ 18.066,25, negado na primeira instância, não há reparos a serem feitos à decisão recorrida. Conforme mencionado no voto condutor da decisão atacada, a legislação é clara quando determina que a incidência do imposto se dá quando do efetivo recebimento. Assim, mesmo que o leilão tenha sido realizado em 1997, mas o recebimento das comissões tenham ocorrido apenas em 1998, o rendimento, para fins de tributação, refere-se a esse último



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013338/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.206

período.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para subtrair da base de cálculo do tributo lançado a importância de R\$ 32.223,00.

Sala das Sessões (DF), 07 de dezembro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA